

LEI Nº 3.752, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Programa de Recuperação dos Créditos Tributários e não Tributários Municipais – Regularize Cidadão – e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação dos Créditos Tributários e Não Tributários Municipais – Regularize Cidadão – com o objetivo de incentivar e promover condições à recuperação de créditos do Município de Encruzilhada do Sul.

Art. 2º. Os débitos tributários e não tributários constituídos ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, independente de estarem inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em quota única até o dia 28 de dezembro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa;

§ 1º. Os contribuintes que possuam débito com parcelamento em vigor poderão participar do Regularize Cidadão, desde que sujeitos às regras do programa estabelecidas no presente artigo.

§ 2º. Nos casos de quitação em cota única, os efeitos desta Lei se darão somente sobre o saldo remanescente, não ficando sujeito o parcelamento existente a qualquer tipo de recálculo ou revisão de valores lançados e/ou pagos.

§ 3º. Fica a Administração Municipal comprometida a, por ato de ofício, excluir do cálculo devido pelo contribuinte os anos de tributos alcançados pelas regras de prescrição quinquenal.

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à solicitação do benefício na repartição fazendária municipal;

II – quanto aos débitos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, mediante expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já

interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício;

III – quanto aos débitos objeto de litígio judicial, salvo nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita, a que seja realizado o pagamento de honorários advocatícios, se houver fixação, bem como das custas processuais.

§ 1º - Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação para fins de pagamento do crédito tributário ou não tributário com incentivos desta Lei e informando o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observando o seguinte:

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos dos art. 2º, 3º e 4º;

b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta corrente fiscal.

§ 2º - A quitação nos termos da presente lei implicará o arquivamento do feito após a quitação do débito, incluídas as custas processuais, se houver.

Art. 4º A opção pelo Regularize Cidadão sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo Regularize Cidadão sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2017.

Art. 5º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal – Lei nº 1.298/1990 e alterações, no que não forem incompatíveis com a presente lei.

Art. 7º De acordo com a análise do Setor Contábil, não há impacto financeiro negativo na arrecadação, conforme dispõe o Art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 28 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Encruzilhada do Sul, 10 de dezembro de 2018.

Artigas Teixeira da Silveira,

Prefeito Municipal.

Registre-se, publique-se.

Álvaro Damé Rodrigues,

Vice-Prefeito respondendo pela Secretaria Municipal de Administração e da Fazenda.